



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.995
(Processo nº 2002/50241-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO (Convênio SESPÁ nº 154/00)

Responsável: Sr. DIONÍSIO FRANCISCO DE MELO, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:Contas irregulares. Responsável declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor convênido, mais a multa regimental.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2002/50241-4.

Tomada de Contas do Convênio nº 154/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. Dionísio Francisco de Melo, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto **“a contra-partida do Estado/Sespa para custear o plano de intesificação de vacinação contra a febre amarela no Município”**.

A SESPÁ, mediante declaração às fls. 61, informa que o objeto do Convênio não foi executado e que ocorreu a transferência dos recursos da conta convênio para a conta do Fundo Municipal de Saúde, o que é pibido.

O DCE (fls. 25 a 27) manifesta-se no sentido de considerar o responsável, Sr. Dionísio Francisco de Melo, em débito para com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada acrescida dos consectários legais ficando sujeito à aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) e 233, inciso VI (instauração da Tomada de Contas) RITCE/Pa.

Citado, o responsável apresentou defesa às fls. 41, alegando que “o crédito da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi realizado em 03/10/2000 e no dia 11/10/2000 foi repassados para o Fundo Municipal de Saúde, cuja ordenadora de despesas era a Sra. Maria da Conceição Alves de Souza, e que no dia 31/10/2000 foi afastado do cargo de Prefeito Municipal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo substituído pela vice-Prefeita Sra. Laurelúcia Borges”.

Em novo parecer (fls. 54 a 56) o Órgão Técnico ratifica o seu posicionamento de que “a responsabilidade de prestar contas é do ex-gestor Sr. Dionísio Francisco de Melo. Se esse repassou a terceiros a administração de recursos financeiros recebidos, o fez por mera liberalidade, isso contudo não o isenta e nem transfere a responsabilidade de apresentar a competente prestação de contas da aplicação dos recursos”.

O Douto Ministério Público de Contas, em parecer da ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, acompanha o parecer do DCE.

É o relatório.

V O T O

ante o exposto, considerando os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas, declaro o Sr. Dionísio Francisco de Melo,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ex-Prefeito, em débito com a Fazenda Pública Estadual pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada monetariamente, e ainda ao pagamento de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de novembro de 2003.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador do Ministério Público de Contas Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730